



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE
SETOR DE LICITAÇÃO

RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/22-PE-FMS

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, disparado sob Nº 065/22-PE-FMS através da Secretaria de Saúde da municipalidade epigrafada, impetrado pelas licitantes **SAINT LAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.612.357/0001-03.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

As Impugnações foram apresentadas via e-mail, recebidas em tempo hábil. Assim, com fulcro no argo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

DA LEGITIMIDADE: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade do pedido impugnatório;

DA COMPETÊNCIA: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o argo 56, § 1º da lei do Processo Administrativo;

DO INTERESSE: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça;

DA MOTIVAÇÃO: foram apresentadas as razões para o pedido.

DA TEMPEVIDADE: o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos dos Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Assim, diante da obediência integral aos requisitos de admissibilidade retro mencionados, acha-se apropriado ao recebimento e conhecimento do mérito, onde passaremos a discorrer.

3. DAS ALEGAÇÕES

SAINT LAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

O requerente pede impugnação do ato convocatório justificando para tal que há restrições na especificação dos itens que impedem sua participação, uma vez que em seu entendimento tão somente o Chevrolet Onix atende aos requisitos editalícios, pedindo ao final a reformulação do item atacado visando a ampliação da ampla competitividade.



4. DA ANÁLISE

Como é sabedor, a discricionariedade administrativa refere-se à forma que a Administração Pública utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas. A temática em questão concede a liberdade no exercício da atividade pública para que este possa atuar livremente de acordo com a conveniência do interesse público, pautado evidentemente nos preceitos legalísticos e ao direito de seus administrados.

A discricionariedade, portanto, é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Significa dizer, que o poder público tem a função de atender os interesses públicos, dentro dos limites da lei, trazendo como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função - de atender os interesses públicos específicos - possa ser exercida pela Administração.

No caso em específico a administração usou de seu poder-dever discricionário quando da elaboração de sua formalização de demanda registrando especificações que atendam os interesses públicos, considerando ainda a ampliação da competitividade para ter como resultado um volume suficiente de participações, de modo que resulte em preços satisfatórios e dentro da margem mercadológica de estimativa previamente definida.

Assim, fica impedida e ineficiente se a cada pedido de reformulação o poder municipal tivesse que refazer seus atos administrativos voltando a etapa anterior de planejamento para restabelecer descrições, onerando o município com as publicidades legais devidas, no designio de oportunizar uma fabricante que não atenda aos requisitos da peça editalícia, perfazendo inviável tal violação ao princípio da isonomia e ainda comprometendo risco a celeridade processual.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados **“onerar o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa** (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis).

Em casos específicos como este, a necessidade de preservação do objeto e de suas especificações se faz mandatória, em integral concordância legal, não podendo justificar a adoção de posicionamentos que possam ferir o caráter competitivo, resultando na adequação de especificidade que possa conflitar com a ineficiência do que se espera para atendimento aos administrados, bem como em harmonia com os valores estimativos definidos para aquisição do bem.



De fato, a jurisprudência em parte estabelece que, sempre que possível e viável técnica e economicamente, o objeto deve buscar ampliar a competitividade do certame licitatório, o que aconteceu previamente quando de uma anterior readequação. Não obstante, o município não pode readequar-se a cada publicação, compreendendo tão somente o custo do item ofertado em uma licitação.

Há de se perceber ainda o necessário esforço administrativo para adquiri-lo. Noutras palavras, simplificada, para a Administração Pública adquirir determinado objeto pode-se considerar que seu custo é o valor do bem em si acrescido do valor do esforço administrativo necessário para viabilizar sua compra. Na parcela do custo do esforço administrativo, deve-se ter em mente todos os valores necessários para se manter a máquina administrativa do poder público, como servidores necessários para realizar a licitação; custos com servidores necessários para gerir os contratos administrativos; custos com servidores necessários para fiscalizar os contratos administrativos; custos com servidores necessários para operar os diversos aspectos ligados a uma contratação pública; custos com toda a infraestrutura necessária para manter a administração; entre outros, impossibilitando assim a rotina de adequar-se as demandas totalitárias de mercado.

A Administração tem suas necessidades e suas limitações, sobretudo municípios de pequeno porte como o nosso, e na licitação são expostos as necessidades (de aquisições, por exemplo) para a busca de fornecedores capacitados e interessados em sanar tal dificuldade. Esta "busca", que se dá através de processo licitatório, que deve ser seguida a quem atende as especificações e orientações legais em seu completo arcabouço (leis, decretos, orientações, súmulas e demais dispositivos jurisprudenciais), e não em atender completamente todas as demandas do mercado em suas incontáveis diversidades.

Em resumo, não cabe a este órgão apontar descrições que se adequem ao mercado mobilístico como um todo, mas a o nicho necessário a angariar propostas suficientes a competitividade indispensável do certame, resultando numa proposta vantajosa. Assim, tais argumentos não se fazem suficientes para prontamente impugnar o referido processo e reformar os descritivos do edital. Contudo, a razoabilidade e proporcionalidade dentre outros tantos princípios, também se fazem mister no exercício público, podendo ser considerado desde que atendam aos mandos ínfimos das regras e que se harmonizem com o interesse municipal.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA DECISÃO

Apesar de todo o arcabouço de justificativas presentes, após a avaliação minuciosa dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tais motivos impugnatórios e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos



licitantes, ainda, por último observando a excepcionalidade do processo epigrafado, **DECIDO**
IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO ora apresentado, mantendo-se o rito processual.

Ipueiras CE, 15 de Dezembro de 2022

Rosanne Martins Mourão
Ordenadora da Secretaria de Saúde